



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG

PORTARIA/IPG N.º 075/2026

Publicado no DOM
Dia: 07/08/2026

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL REVISIONAL BIENAL DOS APOSENTADOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE E PENSIONISTAS MAIORES INVÁLIDOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - IPG, DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS DOMICILIARES E DE TELEPERÍCIAS PARA BENEFICIÁRIOS ACAMADOS OU COM IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE LOCOMOÇÃO RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – IPG, Autarquia Previdenciária Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.542/2005 e n.º 3.349/2011, bem como pelo Decreto Municipal n.º 140/2019,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n.º 151, de 07 de dezembro de 2023, que rege o Plano de Benefícios Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Guarapari;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade legal estabelecida no art. 9º, caput, e no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 151/2023, impondo aos segurados aposentados por incapacidade permanente e pensionistas maiores inválidos o dever de submeterem-se a exame médico-pericial revisional bianualmente, sob pena de suspensão imediata dos proventos;

CONSIDERANDO as regras de isenção da avaliação médico-pericial periódica disciplinadas no parágrafo único do art. 9º e no § 5º do art. 34 da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei Complementar n.º 151/2023 prevê a realização de avaliação pericial na residência do beneficiário impossibilitado de locomoção, contudo restringindo tal prerrogativa geográfica aos residentes no Município de Guarapari;

CONSIDERANDO a existência de beneficiários que, a despeito de estarem acometidos de graves enfermidades que impedem de forma absoluta sua locomoção física, residem de fato fora do território do Município de Guarapari, demandando



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG**

uma alternativa regulamentar justa, eficiente e em conformidade com os princípios da dignidade humana e continuidade do benefício alimentar;

CONSIDERANDO o poder regulamentar assegurado ao IPG no art. 57 da Lei Complementar nº 151/2023 para dispor sobre documentos, instrução processual de revisões e funcionamento de sua Junta Médica; e;

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS DA REVISÃO BIENAL**

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas e os procedimentos para a realização da revisão médico-pericial dos segurados aposentados por incapacidade permanente e dos pensionistas maiores inválidos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, com início no mês de agosto de 2026, em observância às disposições da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Art. 2º Os segurados de que trata o art. 1º deverão submeter-se à revisão médico-pericial periódica, sob pena de suspensão do benefício previdenciário, observado o disposto no art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023, que estabelece a realização da avaliação a cada 2 (dois) anos, admitida a prorrogação desse prazo por igual período, contados da data da última avaliação médico-pericial.

Art. 3º A revisão médico-pericial será realizada por Junta Médica Pericial Revisora, composta obrigatoriamente por 3 (três) médicos do Município de Guarapari, designados para esse fim, observadas as disposições desta Portaria

**CAPÍTULO II
DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL CONCLUSIVO**

Art. 4º Em observância ao disposto no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023, a Junta Médica Pericial Revisora deverá emitir Laudo Médico-Pericial conclusivo, do qual constarão, obrigatoriamente:

I – a conclusão quanto à permanência ou não da incapacidade do beneficiário para o exercício das atribuições do cargo anteriormente ocupado ou de outro cargo compatível com suas limitações funcionais;

II – a identificação da causa da incapacidade, com a correspondente fundamentação médico-pericial; e

III – a manifestação acerca da necessidade de nomeação de curador, quando constatada incapacidade civil que justifique a adoção da medida.

Art. 5º Constatada, por meio do Laudo Médico-Pericial conclusivo, a persistência das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou da pensão por invalidez, o benefício previdenciário será mantido pelo





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG

prazo de 2 (dois) anos, ao término do qual o beneficiário deverá ser submetido a nova revisão médico-pericial periódica, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a Junta Médica Pericial Revisora concluir que o quadro clínico do periciando submetido à revisão médico-pericial é irreversível, nos termos do § 4º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023, essa circunstância deverá ser expressamente consignada no Laudo Médico-Pericial conclusivo, mediante fundamentação técnica circunstanciada que demonstre a irreversibilidade permanente da enfermidade ou da condição incapacitante.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DA REAVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL

Art. 6º Ficam dispensados da revisão médico-pericial periódica de que trata esta Portaria os beneficiários que se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 9º e no § 5º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023:

- I – tenham completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II – sejam pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV/AIDS); ou
- III – tenham completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e decorridos, no mínimo, 15 (quinze) anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou da pensão por invalidez.

Parágrafo único. A dispensa da revisão médico-pericial periódica não impede a realização de diligências administrativas destinadas à atualização cadastral do beneficiário, à comprovação de vida ou à verificação de outros requisitos legalmente exigidos para a manutenção do benefício previdenciário.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS COM IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 7º A revisão médico-pericial poderá ser realizada no domicílio do periciando submetido à revisão médico-pericial que, mediante laudo médico, comprove impossibilidade de locomoção, desde que resida no Município de Guarapari, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Art. 8º Quando o periciando comprovadamente estiver impossibilitado de locomoção e residir fora do Município de Guarapari, a Junta Médica Pericial Revisora não realizará atendimento domiciliar, devendo a avaliação ocorrer, conforme a conveniência administrativa e a viabilidade técnica, na forma deste artigo.

§ 1º Na hipótese de periciando comprovadamente impossibilitado de locomoção, residente fora do Município de Guarapari, a revisão médico-pericial poderá ser



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG

realizada por teleperícia, mediante videoconferência, previamente agendada pelo IPG, que informará ao periciando a data, o horário e o canal eletrônico destinado à realização da avaliação, observados os seguintes requisitos:

I – requerimento protocolizado pelos canais oficiais de atendimento do IPG, instruído com laudo médico assistencial emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, subscrito pelo médico assistente e apto a demonstrar a impossibilidade de locomoção e o quadro clínico do periciando, nos termos do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023;

II – encaminhamento ao IPG, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data agendada para a teleperícia, os documentos médicos necessários à avaliação, instruindo o procedimento com exames complementares, receitas, relatórios e laudos médicos atualizados, emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, observado o disposto no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023;

III – identificação do periciando durante a videoconferência, podendo a Junta Médica Pericial Revisora exigir o acompanhamento por familiar, responsável legal ou médico assistente, quando entender necessário; e

IV – observância das normas éticas e técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina aplicáveis à realização de atos médicos por telemedicina.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Art. 9º No ato da revisão médico-pericial, realizada nas modalidades presencial, domiciliar ou por teleperícia, o periciando submetido à revisão médico-pericial deverá apresentar os documentos médicos necessários à avaliação, instruindo o procedimento com exames complementares, receitas, relatórios e laudos médicos atualizados, emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, observado o disposto no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Art. 10. O periciando submetido à revisão médico-pericial deverá apresentar, no ato da revisão médico-pericial, declaração formal informando o exercício ou não de atividade remunerada, inclusive na condição de trabalhador autônomo, nos termos do art. 36, caput e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deverá conter, quando houver o exercício de atividade remunerada:

I – a identificação do empregador ou do ente público ao qual o beneficiário esteja vinculado;

II – a descrição das atividades efetivamente desempenhadas e da forma como são exercidas; e

III – tratando-se de cargo, emprego ou função pública, a informação sobre a realização ou não de exame admissional precedido de perícia médica.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG

Art. 11. O periciando aposentado por incapacidade ou pensionista maior inválido regularmente convocado para a revisão médico-pericial que, sem justificativa aceita pelo IPG, deixar de comparecer à avaliação presencial ou domiciliar, ou der causa à não realização da teleperícia na data e horário previamente agendados, terá o pagamento do benefício previdenciário suspenso, na forma do art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

§ 1º O pagamento do benefício será restabelecido após a efetiva realização da revisão médico-pericial e a homologação do respectivo laudo pela Junta Médica Pericial Revisora, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

§ 2º Homologado o laudo médico-pericial que reconheça a permanência da incapacidade que ensejou a concessão do benefício, serão restabelecidos os pagamentos suspensos, com quitação das parcelas vencidas durante o período de suspensão, observado o prazo prescricional previsto na legislação aplicável e o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO PARA A REVISÃO MÉDICO-PERICIAL

Art. 12 A convocação dos beneficiários para a realização da revisão médico-pericial será promovida pelo IPG mediante:

- I – envio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço constante do cadastro previdenciário do beneficiário;
- II – encaminhamento de comunicação ao endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado junto ao IPG; e
- III – publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do IPG, contendo, no mínimo, a relação dos beneficiários convocados, a data, o horário e o local designados para a realização da revisão médico-pericial.

§ 1º É dever do beneficiário manter permanentemente atualizados, junto ao IPG, seu endereço residencial, endereço de correio eletrônico (e-mail), telefone e demais dados cadastrais.

§ 2º A publicação do edital prevista no inciso III terá caráter informativo para todos os beneficiários convocados e, na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência prevista no inciso I ou de envio da comunicação eletrônica prevista no inciso II, em razão de endereço ou correio eletrônico desatualizados, insuficientes, inexistentes ou por qualquer outra circunstância que impeça a ciência do beneficiário, produzirá os efeitos de notificação para todos os fins legais.

§ 3º Na hipótese de realização da revisão médico-pericial por teleperícia, observado o requisito da solicitação de agendamento prévio previsto no § 1º do artigo 8º, o IPG





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – IPG**

comunicará ao periciando a data, o horário e o canal eletrônico por meio do qual será realizada a avaliação.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Constatada, por meio de Laudo Médico-Pericial conclusivo devidamente homologado, a recuperação total ou parcial da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente para o exercício de cargo público, o IPG encaminhará o processo administrativo ao órgão ou entidade de origem do servidor, para adoção das providências cabíveis quanto à reversão, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023 e da legislação municipal aplicável.

Art. 14. Constatada, por meio de Laudo Médico-Pericial conclusivo devidamente homologado, a recuperação da capacidade que motivou a concessão da pensão ao pensionista maior inválido, o IPG instaurará o competente processo administrativo destinado à cessação da respectiva cota de pensão, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 151/2023.

Art. 15. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Portaria serão decididos pela Diretoria Executiva do IPG, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 151/2023 e da legislação pertinente.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 06 de agosto de 2026.

RIANE LIMA DANTAS
Diretora- Presidente do Instituto de Previdência dos
Servidores do Município de Guarapari/ES – IPG